



Acórdão 01330/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 02919/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA

Responsável: ALLAN DANTAS DE AZEVEDO, CARLOS BARBOSA PEREIRA

Procuradores: GABRIELLA DE MELO GOMES AMANCIO SILVA (OAB: 34339-ES), DRIELY JARDIM REIS (OAB: 31297-ES), CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA (OAB: 9512-ES), EDUARDO GARCIA JUNIOR (OAB: 11673-ES), CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (OAB: 40477-BA, OAB: 8773-ES, OAB: 67106-BA)

LICITAÇÃO – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE.

1. Quando não constatada ilegalidade ou irregularidade na representação, o Colegiado decidirá pela improcedência, conforme dispõe o artigo 178, I da Resolução TC nº 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela pessoa jurídica **SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de João Neiva, em que alega irregularidade no **Edital de Concorrência Pública 001/2021**, cujo objeto é a realização de Registro de Preços para a futura Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos

especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES, em Lote único.

Questiona a representante, em síntese, sua inabilitação por ausência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência das filiais da mesma, argumentando que seria suficiente a certidão apenas em nome da sede da licitante para comprovar que, toda e qualquer filial se encontrava na mesma situação.

Com isso, afirma que ao exigir a entrega de certidão negativa de falência ou recuperação judicial em nome das filiais, a Administração Pública afastou-se da legalidade, proporcionalidade da exigência e razoabilidade.

Por fim, requer:

5.DOS PEDIDOS:

Desta forma, em face dos graves vícios apontados, vem a presença de Vossa Excelência requerer:

1. Seja determinada de forma cautelar, a suspensão imediata da licitação até o saneamento das ilegalidades inseridas no processo licitatório, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e dos atos posteriores. Justifica-se a concessão imediata, ante as ilegalidades apontadas, principalmente ante ao desrespeito ao princípio do devido processo legal e demais princípios alhures mencionados, até o deslinde do presente feito,
2. Seja determinada a notificação do Representada para que, no prazo legal, prestem as informações necessárias;
3. Seja intimado o representante do Ministério Público de Contas para querendo, na qualidade de *custus legis*, intervenha;
4. Requer ainda, por todas as razões de fato e de direito demonstradas, seja declarada a nulidade da decisão que inabilitou a Representante, ante a comprovação inequívoca de que as certidões apresentadas a título de falência e recuperação judicial atendem as exigências legais, e são suficientes para comprovação da qualificação econômico-financeira da Matriz e suas filiais;
5. Por derradeiro, protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em lei, em especial a prova documental.

Da análise dos autos observei que algumas documentações acostadas aos autos estavam ilegíveis, o que inviabilizava a leitura, com isso, determinei a

notificação da empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, reenviasse a este Egrégio Tribunal de Contas a documentação acostada aos autos, em formatação compatível com o sistema *e-tcees*, o que foi devidamente atendimento através da Resposta de Comunicação 00708/2021 (evento 17) e Peças Complementares (evento 18 à 28).

Denota-se que através da Decisão Monocrática 00546/2021 (evento 31) determinei a notificação do Senhor Allan Dantas de Azevedo (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Carlos Barbosa Pereira (Presidente da CPL), para que apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Concorrência Pública 001/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Através dos Termos de Notificação 01049/2021 e 01050/2021 os responsáveis foram devidamente notificados, e, em resposta, foi encaminhada Petição Inicial 01042/2021 (evento 35) apontando, em síntese, que a exigência editalícia de qualificação econômico-financeira alvo da representação “é plenamente plausível, legal e justificável, uma vez que o Patrimônio das filias pertence ao acervo patrimonial da matriz”.

Frisa-se que por meio da Decisão Monocrática 00592/2021-2 (evento 90), conheci da representação e encaminhei os autos à área técnica para instrução do feito.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP, através da Manifestação Técnica de Cautelar 00073/2021-3 (evento 92), apresentou proposta de encaminhamento no sentido de indeferir a cautelar pleiteada e determinar que os autos tramitassem sob o rito ordinário face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

Por meio do Voto 03670/2021 (evento 94) anui o entendimento da área técnica, sendo acompanhado pelo Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, conforme **Decisão 2408/2021** (evento 95) a seguir:

1. DECISÃO TC-2408/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática 00592/2021-2, quanto ao conhecimento da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 177, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;

1.2. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência dos pressupostos para a concessão, previstos no artigo 376, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, bem como por notar a presença do *periculum in mora* reverso;

1.3. SUBMETER a presente representação ao **RITO ORDINÁRIO**;

1.4. DETERMINAR a oitiva do Senhor Allan Dantas de Azevedo (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Carlos Barbosa Pereira (Presidente da CPL), para que se pronunciem em até 10 (dez) dias, em observância ao artigo 307, § 3º, do RITCEES, com posterior encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, a fim de que se promova junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para seu processamento imediato ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco, na forma do art. 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;

1.5. CIENTIFICAR os interessados na forma regimental.

2. Unânime

3. **Data da Sessão: 13/08/2021 - 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**

Em 27 de agosto de 2021, foram emitidos os Termos de Notificação 01491/2021-4 (evento 96) e 01492/2021-4 (evento 97), notificando os senhores Allan Dantas Azevedo e Carlos Barbosa Pereira da Decisão TC – 02408/2021-5 (evento 95).

Em 31 de agosto de 2021, em resposta aos termos de Notificação, os notificados encaminham a Petição Inicial 01348/2021-5 (evento 102) e Peça Complementar 41941/2021 (evento 103).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 5004/2021** (evento 111), com a seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos autos, que versam sobre as supostas irregularidades constantes na peça exordial desse processo, em contraponto com as respectivas justificativas e documentações apresentados pelos responsáveis, entende-se que

os autos devem ser encaminhados para o Gabinete do Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, para seguimento do feito, entre as quais propõe-se:

1. **Pela improcedência desta denúncia**, em relação às irregularidades apontadas na Representação e analisadas nesta Instrução Técnica Conclusiva.
2. **Arquivar os autos**, após o trânsito em julgado, conforme art. 176, II do RITCEES;
3. Dar ciência aos responsáveis e interessados.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 5582/2021** (evento 115), exarado pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 5004/2021.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, apesar da inexistência de Instrução Técnica Inicial no presente processo, não há impedimento ao julgamento definitivo, haja vista que é possível realizar um juízo cognitivo pela improcedência da representação, sendo que isso não acarretará prejuízo a eventuais agentes não citados.

A presente representação foi encaminhada pela SINALES, relatando a inconformidade com sua desclassificação na Licitação da Concorrência Pública nº 01/2021, haja vista que foi desclassificada sob o argumento de ausência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência das filiais, exigidas nos itens 13.3, 'c' e "c1" do Edital de licitação, sendo que a lei determina que somente a matriz poderia requerer tal procedimento, não sendo facultado a qualquer filial a adoção de tal procedimento de forma isolada.

Em suas justificativas (petição inicial 1042/2021- evento 35), os Senhores Carlos Barbosa Pereira e Allan Dantas de Azevedo informaram, em síntese, que a exigência editalícia seria plenamente plausível, legal e justificável, uma vez que o patrimônio das filiais pertence ao acervo patrimonial da matriz, ressaltando que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afastaria a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que na condição de devedora deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas.

Com isso, afirmaram que a falência ou recuperação judicial impetrada em face a uma de suas filiais atingirá plenamente a capacidade econômico financeira de sua matriz.

Afirmam que a decisão e julgamento da CPL foi pautada pelo cumprimento de Norma Editalícia, não impugnada, e, fundada por julgamento do EGRÉRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que recentemente assim decidiu sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC/15 IRREGULARIDADE NA JUNTADA DAS FOTOCÓPIAS DOCUMENTOS CONSTANTES DA INICIAL ARGUIÇÃO REJEITADA RECURSO ADMITIDO - LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO DESCUMPRIMENTO INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL PREVISÃO EXPRESSA RECURSO PROVIDO.

1 -...;

2 – Extrai-se dos autos que a impetrante, ora agravada, foi eliminada da Concorrência Pública nº 002/2018 por ter deixado de apresentar as certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial de suas filiais, embora exigidas pela alínea e do item 6.8.3, do Edital do certame;

3 – A apresentação das certidões referentes tão somente à Matriz da empresa agravada não se mostra suficiente para atender à previsão editalícia que, poderia ter sido impugnada antes da abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei 8666/93;

4 – O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que os editais contem exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade o que não é o caso dos autos;

5 – É cediço que a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os licitantes, deverá também atender

os princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O Edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a administração quanto os candidatos. Estabelecida as regras que gerarão o certame e, sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente;

6 – Neste sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada foge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e para tal finalidade lhe é vedado exercício da autotutela;

7 – Assim é certo que a licitante foi corretamente inabilitada para o certame licitatório por não ter apresentado as certidões de suas filiais expressamente exigidas no edital.

8 – Recurso provido.

TJES, classe agravo de instrumento 030189003095, Relator Manoel Alves Rabelo, órgão julgados QUARTA CAMARA CÍVIL, data do julgamento 08/07/2019, data da publicação no diário 16/07/2019.

Pois bem.

Quanto a exigência de certidão negativa de falência das filiais, após análise das afirmações da representante e das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Manifestação Técnica de Cautelar 73/2021 concluiu em discordar da tese apresentada pela Representante, vejamos:

[...]

A jurisprudência, ao menos no âmbito do Estado do Espírito Santo, se divide quanto à possibilidade de exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência de Filiais.

Se por um lado, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo permitindo tal exigência, conforme descrito abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC/15 IRREGULARIDADE NA JUNTADA DAS FOTOCÓPIAS DOCUMENTOS CONSTANTES DA INICIAL ARGUIÇÃO REJEITADA RECURSO ADMITIDO - LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE

CERTIDÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO DESCUMPRIMENTO INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL PREVISÃO EXPRESSA RECURSO PROVIDO.

1. Conforme se pode aferir dos documentos juntados pela própria agravada, entre as cópias da petição do presente agravo há uma folha em branco, o que indica mera irregularidade formal nas fotocópias extraídas, que, porém, não se mostra suficiente para se inadmitir o presente recurso. Já quanto aos documentos que a agravada alega não terem sido juntados na origem, deve-se atentar para o fato de que o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão liminar proferida logo após a petição inicial, de modo que os documentos anexados ao presente recurso são, em sua totalidade, os mesmos anexados à peça vestibular. Arguição rejeitada.

2. Extrai-se dos autos que a impetrante, ora agravada, foi eliminada da Concorrência Pública nº 0002/2018 por ter deixado de apresentar as certidões negativas de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial de suas filiais, embora exigidas pela alínea e, do item 6.8.3., do Edital do certame.

3. A apresentação das certidões referentes tão somente à matriz da empresa agravada não se mostra suficiente para atender à previsão editalícia que, poderia ter sido impugnada antes da abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

4. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos.

5. É cediço que a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório

e do julgamento objetivo. O edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.

6. Nesse sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e para tal finalidade lhe é vedado exercício da autotutela.

7. Assim, é certo que a licitante foi corretamente inabilitada para o certame licitatório, por não ter apresentado as certidões de suas filiais expressamente exigidas no edital.

8. Recurso provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030189003095, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 08/07/2019. Data da Publicação no Diário: 16/07/2019) (Grifos nossos)

Por outro lado, parte significativa da doutrina entende que a cautela

empregada aos documentos de regularidade fiscal não se estende à análise da qualificação econômico-financeira, mais especificamente quanto à **certidão negativa de falências e recuperação judicial** da sede da pessoa jurídica, prevista no inc. II do art. 31 da Lei de Licitações. Isso porque a decretação da falência deve ocorrer no âmbito do juízo competente no local do principal estabelecimento da pessoa jurídica, **não sendo possível intentar ação dessa natureza em face de quaisquer das filiais.**

Isso porque, a decretação da falência deve se dar no âmbito do juízo competente no local do principal estabelecimento da pessoa jurídica, de modo que não é possível intentar ação dessa natureza em face de quaisquer dos seus estabelecimentos comerciais.

É o que se depreende do art. 3º da Lei nº 11.101/05, a qual regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. De acordo com esse dispositivo, é "*competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*" (destacamos).

Não obstante existem diversas correntes doutrinárias acerca da definição de "*principal estabelecimento*", verifica-se que há quase um consenso no sentido de que este seja o local onde se fixa a chefia da empresa, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem às operações comerciais e financeiras de maior vulto e importância.

O STJ já se manifestou em situações em que se discutia o conceito de "principal estabelecimento". A jurisprudência que emana tende a seguir a linha exposta na presente orientação, inclusive declarando a incompetência absoluta dos demais juízos que não o relativo ao "principal estabelecimento". Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. PEDIDOS DE FALÊNCIA E DE CONCORDATA PREVENTIVA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. CENTRO DAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREVENÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE.

- Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

- O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra 'o centro vital das principais atividades do devedor', conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

- A competência do juízo falimentar é absoluta.

- A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo.

- Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência.

- Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM." (Conflito de competência 37736/SP, DJ de 16/08/2004. Destacamos.)

Assim, conclui-se que a **certidão negativa de falência e recuperação judicial a ser apresentada pelos licitantes** é aquela emitida pelo distribuidor do foro competente para processar e julgar tais feitos **no local em que se localiza o principal estabelecimento** do particular, o que deve ser aferido a partir das regras que disciplinam a questão no âmbito da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça responsável pela emissão do documento.

Assim, apesar deste auditor se filiar à segunda posição, é inegável que a posição defendida pelos representados possui respaldo jurisprudencial.

Assim, pela análise dos autos e como bem ressaltado pela Área Técnica na Instrução Técnica Conclusiva 5004/2021, a decisão da Comissão Permanente de Licitação ao desclassificar a representante do certame por não ter apresentado os documentos exigidos no item 13.3, "c1" do Edital de licitação e não aceitar o recurso apresentado, está correto.

A representante entendia que apenas a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuídos da Sede da Pessoal Jurídica, exigidos no item 13.3.c, seria suficiente para comprovar a sua Qualificação Econômico- Financeira, porém, ela deveria ter impugnado o item 13.3.c1 antes da data da apresentação das propostas, e não tendo participado da licitação e recorrido após a sua desclassificação, tendo em vista que os itens não impugnados antes de ocorrer a licitação devem ser atendidos por todos os licitantes, salvo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, não sendo o caso em questão.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, constantes da Instrução

Técnica Conclusiva 5004/2021 e do Parecer 5582/2021, quanto a improcedência da presente representação.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA **Conselheiro Relator**

1. ACÓRDÃO TC-1330/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente representação, na forma do artigo 178, inciso I¹ da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7^o da Resolução TC 261/2013 - RITCEES;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do art. 330, V³, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

2. Unânime.

¹ Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

² Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

(...)

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões